



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001322-73.2014.5.02.0005
RECLAMANTE: CICERA DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO: TPL ARTIGOS DE MODA LTDA - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho para deliberações.

GUILHERME MELRO CAMARGO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

ID. 9d46435: O exequente requer a alienação por iniciativa particular do imóvel de Matrícula nº 70.167 - 15º CR/SP, de propriedade da 4ª Reclamada, JRBLUE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

O imóvel já foi mandado a leilão duas vezes com resultado negativo (fls. 701 - ID. 3632f49 e fls. 1120 - ID. e52c007).

Defiro o pedido do autor, observando-se os termos do Provimento GPCR 04/2020.

A alienação será feita obrigatoriamente por leiloeiros judiciais credenciados do E. TRT2, nos termos do artigo 2º do Provimento:

Art. 2º A alienação por iniciativa particular ocorrerá obrigatoriamente por intermédio dos leiloeiros judiciais credenciados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observados os seguintes requisitos formais:

I - todos os leiloeiros credenciados no Tribunal deverão ser intimados para que, caso queiram, apresentem proposta de aquisição do bem;

II - deverá ser publicado edital de alienação por iniciativa particular, a ser fixado na sede do Juízo e

a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da abertura do prazo de apresentação das propostas;

III - as partes deverão ser intimadas, por intermédio de seus advogados ou, quando não constituídos, por meio de mandado, edital, carta ou outro meio eficaz e, ainda, conforme o caso, com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da abertura do prazo de apresentação das propostas;

IV - deverão ser intimados o senhorio direto, o credor com garantia real ou o credor com penhora averbada, caso não seja, de qualquer modo, parte na execução, bem como eventuais interessados que integrem o rol estabelecido no art. 889 do Código de Processo Civil.

O prazo de 30 dias para a apresentação das propostas terá **início em 01/09/2025 e término em 01/10/2025** e a oferta do bem deverá ser realizada através de seu sítio na internet, nos mesmos moldes em que publicados por ocasião do leilão judicial.

Fixo o preço mínimo em 40% o valor da avaliação (fls. 982/983 - ID. 81453d7), eis que o leilão judicial foi infrutífero com lance mínimo de 50%.

Comissão de corretagem em 5% sobre o valor total da alienação, a qual será devida ao leiloeiro que apresentar a proposta homologada.

No caso de parcelamento, deverá ser observado o §1º, do artigo 3º da Portaria. Em caso de igualdade de valor ofertado, terá preferência a proposta que contemple pagamento à vista ou em menor número de parcelas. A fim de garantir o sigilo das propostas, estas serão juntadas aos autos apenas o término do prazo descrito.

Registro que a apresentação de proposta vincula o proponente. Caso este descumpra as formalidades previstas, os autos serão conclusos para análise da segunda maior proposta apresentada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao licitante desistente: perda do sinal dado em garantia em favor da execução e também da comissão paga ao leiloeiro, impedimento de participar em futuras hastas publicas neste Regional, bem como ciência ao Ministério Público para apurar eventual existência de crime.

Salienta-se que, ainda que existam débitos tributários sobre a propriedade não pagos pela executada, diante da natureza de aquisição originária, o

bem será recebido pelo arrematante livre e desembaraçados daqueles encargos, uma vez que o adquirente originário não pode se tornar responsável por dívidas que existiam antes da data de sua alienação judicial.

Dessa forma, a alienação não gerará vinculação das dívidas anteriores à pessoa do adquirente, e sim ao preço obtido com a arrematação, conforme clara exegese do § único do artigo 130 do CTN.

Esclareço, por fim, que esse entendimento não importa em se decretar pura e simplesmente a extinção do débito anterior, na medida em que este poderá ser cobrado pelo credor tributário pela forma que julgar mais adequada à defesa de seus interesses.

Dê-se ciência da presente determinação à Reclamada JRBLUE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de sua atual representante legal, sra. LYGIA GARCIA PEREIRA COSTA. Em face do processado (fls. 528 - ID. 7161b7c), cumpra-se por edital.

Providencie a Secretaria a publicação do edital para leilão por iniciativa particular, comunicando-se o fato aos leiloeiros cadastrados por e-mail.

SAO PAULO/SP, 21 de julho de 2025.

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD

Juiz do Trabalho Titular